

**ATA DO CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES****1ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

Ao sexto dia, do mês de janeiro, do ano de dois mil e vinte e dois, às 10 horas e 30 minutos, em razão da pandemia de COVID-19, foi realizada a 1ª reunião ordinária de modo virtual, mediante o aplicativo “ZOOM”, reunindo-se, ordinariamente, o Conselho da Procuradoria, para fins de deliberação e considerações gerais.

Presentes na reunião: Dra. Luciana de Oliveira Sacramento, Subprocuradora-Geral para Assuntos Jurídicos e Dra. Vera Luiza Pimentel Milliole, Subprocuradora-Geral para Assuntos Administrativos. **Procuradores membros do Conselho:** Dra. Amanda Salume Bringhenti Loureiro, Dra. Ariane Maia Guimarães Sepulchro, Dr. Fernando Favarato Denti, Dr. Guilherme Travaglia Loureiro, Dra. Larissa Chiabay Medeiros Favarato, Dr. Pedro Henrique de Mattos Pagani e Dra. Roberta Fabres Pereira.

Presente também a servidora Brenda Suella de Oliveira Monteiro, secretária *ad hoc*.

Registrou-se a ausência do Procurador-Geral, Dr. Thiago Lopes Pierote.

A Subprocuradora-Geral para Assuntos Jurídicos, Dra. Luciana de Oliveira Sacramento, passou a presidir a reunião, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Regimento Interno do Conselho da Procuradoria-Geral, esta cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão.

Ato contínuo, procedeu-se a regular discussão dos pontos colocados em pauta:

1. Primeiramente, foi aprovada a ata referente ao dia 16/12/2021.
2. **Ato contínuo, passou-se a Aprovação dos Relatórios de Produtividade. Procedeu-se com a leitura da pontuação constante dos relatórios apresentados referentes ao mês de DEZEMBRO/2021, sendo apurado: Dra. Amanda Salume Bringhenti Loureiro – 22.700 pontos; Dra. Anita Gros da Silva Tozzi – 60.184,11 pontos; Dra. Ariane Maia Guimarães Sepulchro – 20.111 pontos; Dr. Bruno de Castro Costa – 14.300 pontos; Dra. Carolina Bof Bermudes Gagno – 16.950 pontos; Dr. Diego Gaigner Garcia – 26.650 pontos; Dra. Elisa Ottoni Passos – 75.500 pontos; Dr. Fernando Favarato Denti – 19.100 pontos; Dr. Guilherme Travaglia Loureiro – 15.900 pontos; Dr. Icaro Dominisini Correa – 13.700 pontos; Dra. Larissa Chiabay Medeiros Favarato – 25.700 pontos; Dr. Lucas Gava Figueredo – 17.979,6 pontos; Dr. Moisés Sassine El Zoghbi – 22.481 pontos; Dr. Pedro Henrique de Mattos Pagani – 17.900 pontos; Dra. Roberta Fabres Pereira – 23.050 pontos.**
Observações lançadas: (i) dedução de 300 pontos no Relatório do Procurador Dr. Moisés Sassine El Zoghbi, referente à redistribuição de processo administrativo para setorial competente – despacho, **totalizando 22.181 pontos.** (ii) dedução de 200 pontos no Relatório da Procuradora Dra. Larissa Chiabay Medeiros Favarato, referente à ausência de petição manifestação (Processo nº 500579-45.2020.8.08.0006), **totalizando 25.500 pontos.**



3. Subsequentemente, foi aprovado por unanimidade o Calendário Anual de Reuniões do Conselho, consoante tabela abaixo colacionada:

<u>Mês</u>	<u>1ª Reunião</u>	<u>2ª Reunião</u>
JANEIRO	06/01/2022 às 10h30min	20/01/2022 às 10h30min
FEVEREIRO	03/02/2022 às 10h30min	17/02/2022 às 10h30min
MARÇO	03/03/2022 às 10h30min	24/03/2022 às 10h30min
ABRIL	07/04/2022 às 10h30min	20/04/2022 às 10h30min
MAIO	05/05/2022 às 10h30min	19/05/2022 às 10h30min
JUNHO	02/06/2022 às 10h30min	23/06/2022 às 10h30min
JULHO	07/07/2022 às 10h30min	21/07/2022 às 10h30min
AGOSTO	04/08/2022 às 10h30min	18/08/2022 às 10h30min
SETEMBRO	01/09/2022 às 10h30min	22/09/2022 às 10h30min
OUTUBRO	06/10/2022 às 10h30min	20/10/2022 às 10h30min
NOVEMBRO	03/11/2022 às 10h30min	17/11/2022 às 10h30min
DEZEMBRO	01/12/2022 às 10h30min	15/12/2022 às 10h30min

4. Em seguida, passou-se a análise do voto, sob relatoria da Dra. Ariane Maia Guimarães Sepulchro, no Processo Administrativo de nº 15.144/2021, que trata, no seu teor, de questionamento suscitado pela Setorial Fiscal, por meio da Douta Procuradora Anita Gros da Silva, ao Conselho da Procuradoria-Geral do Município, acerca da legalidade do pagamento de custas e despesas processuais em execução de honorários advocatícios pelo Município de Aracruz (parte nos processos de execuções fiscais).
5. Prontamente, a Relatora Dra. Ariane Maia Guimarães Sepulchro fez um breve resumo do processo supracitado e apresentou o voto pela legalidade no custeio de custas/despesas processuais nas execuções de honorários advocatícios pelo Município de Aracruz, dado entendimento pretoriano e da previsão legal específica contida no artigo 82 do CPC.
6. A Relatora Dra. Ariane Maia Guimarães Sepulchro, pontuou ainda que, ao analisar julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – TJES, identificou uma ação em que a Associação de Procuradores do Estado do ES, fizeram um requerimento para ingressar na execução fiscal, por entenderem serem titulares dos honorários. O TJES recusou o pedido, considerando que a Associação não é parte no processo, tem a legalidade para recebimento dos honorários e independente da discussão sobre natureza jurídica dos honorários e a sua destinação. Senão, vejamos:

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



GAB. DESEMB - ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

12 de maio de 2014

[AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030482-31.2013.8.08.0048](#) - SERRA - FAZENDA
PUBL/ESTADUAL/ REGPÚBLICO/MEIO AMBIENTE

AGRAVANTE: ESTADO DO ESPIRITO SANTO e outro

AGRAVADO: MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS e outros

RELATOR SUBSTITUTO DES. FABIO BRASIL NERY

RELATÓRIO

Cuida-se, aqui, de **agravo de instrumento** interposto pelo **Estado do Espírito Santo** e pela **Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo (APES)** contra a decisão prolatada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual da Serra/ES que, em sede de **cumprimento de sentença**, movido em face de **Marcelo Monteiro dos Santos e outros**, determinou a expedição de alvará em favor do daquele (Estado), para levantamento da quantia até então depositada em Juízo, já que as verbas de sucumbência seriam devidas ao ente público propriamente dito, e não aos respectivos procuradores.

Sustentam os agravantes, em escorreita síntese, às fls. 02/28, que: **i)** preliminarmente, a APES não foi intimada para se manifestar no feito, atraindo assim a nulidade da decisão; **ii)** a sentença – título executivo judicial - não excluiu a APES da destinação da verba honorária exequenda e não atribuiu destinação autônoma da verba diretamente ao Estado do Espírito Santo, razão pela qual o decism agravado ofenderia a coisa julgada; **iii)** no mérito, o panorama normativo estadual disciplina expressamente a destinação da cifra em comento aos procuradores do Estado do Espírito Santo, entendimento corroborado em parecer da própria Advocacia-Geral da União; **iv)** o art. 4º da Lei nº. 9.527/97 apenas se mostraria aplicável ao caso se o Estado do Espírito Santo, por legislação própria, não houvesse determinado a distribuição dos honorários advocatícios aos procuradores públicos.

Revela-se despicienda a oitiva dos agravados - executados, na ação originária -, eis que a matéria debatida não terá reflexo em sua esfera jurídica, porquanto a destinação da verba - se ao Estado ou à APES - em nada lhes afeta, inexistindo, pois, risco ao contraditório por força do imediato julgamento do presente recurso, que aqui se empreende em respeito à tão aspirada promoção de uma Justiça célere.

Outrossim, diante da relevância e repercussão do tema, bem como da desnecessidade de se promover maiores diligências nestes autos recursais, é que **lanço o presente relatório e peço dia para julgamento.**

Vitória/ES, 16 de abril de 2014.

VOTOS

O SR. DESEMBARGADOR ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA

(RELATOR):

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Espírito Santo e pela Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo (APES) contra a decisão (fls. 29/34) prolatada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual da Serra/ES que, em sede de cumprimento de sentença movido em face de Marcelo Monteiro dos Santos e Outros, determinou a expedição de alvará em favor do Estado do Espírito Santo para levantamento da quantia até então depositada em Juízo, já que as verbas de sucumbência seriam devidas ao ente público propriamente dito, e não aos respectivos procuradores.

Sustentam os agravantes (fls. 02/28), em síntese, que: (i) preliminarmente, (i.1) a APES não foi intimada para se manifestar no feito, atraindo assim a nulidade da decisão; (i.2) a sentença - título executivo judicial - não excluiu a APES da destinação da verba honorária exequenda e não atribuiu destinação autônoma da verba diretamente ao Estado do Espírito Santo, razão pela qual o decism agravado ofenderia a coisa julgada; (ii) no mérito, (ii.1) o panorama normativo estadual disciplina



expressamente a destinação da cifra em comento aos procuradores do Estado do Espírito Santo, entendimento corroborado em parecer da própria Advocacia-Geral da União; (ii.2) o art. 4º da Lei nº. 9.527/97 apenas se mostraria aplicável ao caso se o Estado do Espírito Santo, por legislação própria, não houvesse determinado a distribuição dos honorários advocatícios aos procuradores públicos.

Ab initio, afirmo restar despicienda a oitiva dos agravados - executados na ação originária -, eis que a matéria debatida não terá reflexo em sua esfera jurídica, porquanto a destinação da verba - se ao Estado ou à APES - em nada lhes afeta; inexistindo, pois, risco ao contraditório por força do imediato julgamento do presente recurso que aqui se empreende em respeito à tão aspirada promoção de uma Justiça célere.

Outrossim, diante da relevância e repercussão do tema nas ações em trâmite, sobremais porque ainda não há pronunciamento desta egrégia Quarta Câmara Cível sobre a matéria - embora já tenha sido enfrentada perante a Primeira e Segunda Câmaras Cíveis deste c. Sodalício -, entendi por bem afetar o debate à dialética colegiada.

De saída - e aqui adentro nas questões suscitadas no recurso a título de "preliminares" embora também integrem o mérito recursal, ressalto a legitimidade da Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo (APES) para o manejo do presente recurso enquanto terceiro prejudicado pela decisão objurgada, ex vi do art.499 do CPC.

E digo terceiro prejudicado porque nitidamente referida associação não é parte na relação processual de origem, qual seja, cumprimento de sentença no tocante ao pagamento de honorários de sucumbência, movido exclusivamente pelo próprio Estado do Espírito Santo contra Marcelo Monteiro dos Santos e outros; daí porque inviável cogitar-se litisconsórcio no ensejo.

Consequência lógica, portanto, é que a parte agravante não precisava ser consultada nos autos de origem acerca do tema, vez que alheia à referida lide executiva. Sendo assim, inexistente mácula procedimental capaz de conferir nulidade à decisão agravada no que se refere à ausência de prévia intimação da associação dos procuradores, porquanto nem sequer integrava a relação processual.

Entrementes, por meio do presente recurso, manejou referida associação meio hábil à defesa de seus interesses, na forma do precitado art. 499 do CPC, ode ao devido processo legal; longe de caracterizar qualquer ofensa ao art. 47 do CPC.

Outrossim, a intitulada "preliminar" de ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que a sentença exequenda não dispôs na parte dispositiva uma pretensa destinação anômala dos honorários sucumbenciais ao próprio Estado do Espírito Santo, obviamente se confunde com a questão de fundo propriamente dita, havendo que ser por ora rejeitada - eis que inadequada - sem prejuízo de mais oportuno enfrentamento ulterior.

Nessa esteira, rejeito as questões suscitadas no agravo a título de preliminares, seja por ausência de fundamentação contundente, seja por inadequação em sua classificação, eis que integrantes do mérito recursal que adiante se enfrentará.

É como voto!

Ultrapassadas as questões de somenos, evoluiu ao plano de fundo, discussão principal veiculada na presente irresignação.



Pretendem os agravantes que as verbas depositadas pelos executados a título de honorários sucumbenciais exequendos sejam transferidas para conta específica da Associação dos Procuradores do Estado (APES), conquanto a decisão de origem tenha indeferido o pleito sob o argumento de que "as verbas de sucumbência são devidas ao ente público propriamente dito", integrando o patrimônio público do ente federado.

Inconteste, ousou dizer, que a Cúpula do Judiciário Nacional já consolidou que os honorários de sucumbência fixados em favor do ente federado, longe de constituir direito autônomo do procurador judicial, integram o patrimônio público.

Não se desconhece que, cuidando-se de patrocínio particular, o Estatuto da OAB garante ao advogado o produto da atuação judicante vitoriosa, valendo citar sua redação autoexplicativa: Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Destaco, não obstante, o art. 3o, § 1º, do referido diploma, que assim vaticina:

Art. 3o O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1o Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Nesse panorama, faz-se possível uma distinta interpretação normativa de acordo com as peculiaridades inerentes ao exercício do cargo público de procurador, a exemplo do que a própria Lei nº. 9.527/97 assevera, no art. 4º, que "as disposições constantes do capítulo V, título I, da Lei nº. 8.906/94 [Estatuto da OAB], não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista".

Destarte, de pronto não se mostra aplicável ao exercício da procuradoria pública o art. 21 do Estatuto da OAB, o qual preconiza que "nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por esta representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados".

Sob essa ótica, a cúpula do Judiciário Nacional fincou duas premissas bussulares à contenda em exame: (i) a cifra honorária sucumbencial devida ao ente público integra o respectivo patrimônio da entidade, não constituindo, a priori, direito autônomo do procurador judicial (STJ); (ii) sua destinação se refere a matéria legal (STF), podendo assim dela tratar a legislação pertinente.

Imperioso, pois, ilustrar tais entendimentos:



(...)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO

ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETO

REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 500054 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-04 PP-00700)

Harmonizando as ilações, tem-se que, de fato - consoante expressa construção pretoriana - o titular da verba honorária sucumbencial é a Fazenda Pública. Todavia, longe de se desgarrar do interesse público, poderá o ente federado respectivo estabelecer a destinação da cifra dentro da política que reputar conveniente, restando assim imperiosa uma clara normatização a respeito.

Por tal fundamento, rechaço a tese da Associação agravante de que lhe pertence a titularidade do direito em questão.

Neste momento, peço vênias para reconhecer a eloquência de abrilhantada exposição que, consubstanciada em voto proferido pelo eminente desembargador William Couto Gonçalves, bem diferenciou a "titularidade", da "destinação" dos honorários sucumbenciais, quando vencedora a Fazenda Pública e, no ensejo, alterou o rumo do julgamento do Agravo Regimental AI nº. 0903713-76.2011.8.08.0000. Referido julgado, no qual se discutia norma que autorizava a destinação dos honorários em tela de forma rateada aos Procuradores Municipais de Aracruz/ES, sob ingerência do Conselho da Procuradoria local, tornou-se, a meu sentir, verdadeiro paradigma sobre a matéria. Transcrevo, no que interessa:

"A lei local é perfeitamente compatível com o dispositivo federal, inclusive com a intei-pretação que lhe é conferida pelo col. STJ, no sentido de que '(...) a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio da entidade" (STJ, REsp 1213051/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).

E, diz-se assim porque a titularidade não se confunde com o destino que a verba relativa ao pagamento dos honorários advocatícios pode vir a ter, isto é, se definitivamente integrada ao patrimônio da pessoa jurídica representada, ou se revertida em benefício dos procuradores judiciais.

In casu, existe, sim, lei local disciplinando a titularidade e o destino de tais verbas, mas, ao contrário do que quer fazer crer a municipalidade agravante, o disposto no art. 45 da Lei Municipal nº. 3.334/2010 não atribui aos Procuradores Municipais a titularidade dos honorários sucumbenciais; pelo contrário, evidencia que tal verba não pertence, em um primeiro momento e diretamente, aos Procuradores Municipais que atuaram no feito do qual proveio a condenação, mas ingressa na receita do próprio Município, em conta própria gerenciada pelo Conselho da Procuradoria, Órgão de Direção Superior pertencente à es truta organizacional da Procuradoria



Geral do Município de Aracruz/ES (titularidade) a teor do que dispõe o art. 4º da norma suso mencionada, integrando um monte-mor obúdo com receitas deste jaez (isto é, com receitas oriundas do pagamento de honorários sucumbenciais), com vistas à posterior distribuição (destino) entre todos os componentes da carreira, e não apenas, e isso é importante que se destaque, àqueles que funcionaram nas ações judiciais. [...]

Aliás, na hipótese defendida pelo agravante, de que titularidade dos honorários é dos procuradores e não da municipalidade, sequer haveria a necessidade de lei local disciplinando a matéria, pois, nesta moldura, a questão já estaria suficientemente disciplinada no Estatuto da OAB. Contudo, não é isso o que ocorre, pois indubitavelmente é necessária a existência de lei local para os honorários, que são de titularidade do ente público, sejam destinados aos Procuradores públicos. [...]

Nesse prisma, na qualidade de verdadeiro titular dos honorários advocatícios sucumbenciais, pode o Município determinar o destino de tal receita (tal como o fez no caso posto à lume) [...].

Após o eminente desembargador relator reformular seu voto para alcançar a exata conclusão supratranscrita, a ementa do preciso julgado em comento restou assim redigida, in verbis:

EMENTA: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FAZENDA PÚBLICA - TITULARIDADE - LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO PREVENDO O REPASSE DA VERBA AOS PROCURADORES - POSSIBILIDADE. 1. Não se dissentindo do entendimento proclamado pelo C. STJ, no sentido de que 'a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade', nos casos em que existe lei específica do ente federativo determinando o repasse de tais verbas aos Procuradores, a mesma deverá ser observada. 2. A organização das carreiras públicas rege-se-á por lei específica em cada âmbito de governo, inclusive para a definição do modo de remuneração, na forma dos artigos 37, inciso X e 39, § 4º, da Constituição Federal, de modo que nada obsta que o Município, por lei, destine a receita obtida a título de honorários advocatícios sucumbenciais à remuneração de seus Procuradores. 3. A disposição conúda no art. 4º, da Lei Federal nº 9.527/1997, que prevê a inaplicabilidade do disposto no Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), 'à Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista', não obsta a validade e a eficácia da Lei nº 3.334/2010, editada pelo Município de Aracruz. 4. A Lei Municipal nº 3.334/2010, do Município de Aracruz, não importa em transferência da titularidade dos honorários sucumbenciais recebidos pelo Município, mas sim em destinação desta receita ao Conselho de Procuradores, órgão integrante da estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, para que, posteriormente, ela seja revertida em benefício de todos os Procuradores Municipais. 5. Recurso parcialmente provido.

(TJES, Classe: Agravo Regimental AI, 6119000849, Relator : FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 29/10/2013, Data da Publicação no



Diário: 21/11/2013)

Conclui-se, portanto, que a titularidade dos honorários de sucumbência é, de fato, do Estado do Espírito Santo, daí porque legítimo exequente do cumprimento de sentença movido na origem.

Com semelhante sistemática, outros estados federados também dispõem, por lei específica, a destinação a ser dada aos honorários sucumbenciais integrantes do patrimônio público. Exempli gratia, (i) a Lei Estadual do Rio de Janeiro nº. 772/84, no art. 3º, destina parcela da verba honorária em questão à receita de Fundo Orçamentário Especial instituído para custear despesas do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral daquele Estado; sendo que (ii) o art. 55 da Lei Complementar Estadual de São Paulo nº. 93/1974, com nova redação (LC Estadual nº. 205/1979), ainda em vigor, vincula parte da renda em questão ao aperfeiçoamento intelectual da carreira.

Nessa toada, embora seja o Estado do Espírito Santo o titular dos honorários sucumbenciais devidos quando vencedor em processo judicial, a normatização estadual de regência permite seu repasse em favor dos procuradores integrantes do serviço público, na forma de rateio geral e igualitário - despido de caráter pessoal por atuação direta em determinado feito - a ser realizado pela Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo (v. art. 8º, § 1º, e art. 28, VIII, do Estatuto da APES); daí porque se afigura possível a liberação, da verba já adimplida nos autos da execução, à conta especialmente vinculada para esse fim.

Registro, por fim, outros julgados deste e. Sodalício em sintonia ao que aqui se perfilhou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO QUE OBJETIVA A SATISFAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PROCURADOR. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A essência da irrisignação diz respeito à legitimidade para o ajuizamento de cumprimento de sentença em que se objetiva a satisfação da verba honorária fixada em favor do Município de Serra. Situação relacionada à incidência do artigo 22, do Estatuto da OAB, aos procuradores municipais. Despicienda, nesse sentido, a manifestação acerca da (in) constitucionalidade do artigo 4º, da lei 9.527/1997, que afasta a incidência do artigo 21, do Estatuto da OAB, os advogados públicos. 2. A verba sucumbencial é patrimônio da Fazenda Pública vencedora e por isso o apelante, procurador municipal, é parte ilegítima para, em nome próprio, ajuizar o cumprimento de sentença com objetivo de satisfação do crédito honorário. 3. A existência da lei 3.833/2011 não atribui aos procuradores a titularidade da verba, apenas autoriza que o Município efetue o seu repasse àqueles servidores. Afinal, como se decidiu no julgamento do recurso nº 0903713-76.2011.8.08.0000, 'a titularidade não se confunde com o destino que a verba relativa ao pagamento dos honorários advocatícios pode vir a ter, isto é, se definitivamente integrada ao patrimônio da pessoa jurídica representada, ou se revertida em benefício dos procuradores judiciais'. 4. Recurso desprovido.

(TJES, Classe: Apelação 48040167065, Relatora: JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/12/2013, Data da Publicação no Diário: 13/12/2013)

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PROCURADOR - FAZENDA PÚBLICA -LEI MUNICIPAL ASSEGURANDO SUA PERCEPÇÃO. Ainda que se possa mencionar a existência de certa celeuma doutrinária e jurisprudencial em relação aos honorários de sucumbência relativos às causas em que a Fazenda Pública obtenha êxito, tal situação não ocorre quando existente lei que assegure aos respectivos Procuradores a percepção dos respectivos honorários de sucumbência.

(TJES, Classe: Agravo de Instrumento 26119000235, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/04/2013, Data da Publicação no Diário: 26/04/2013)

Ante o exposto, à luz do entendimento pretoriano sobre a matéria e em cotejo à específica normatização estadual de regência, pelos fundamentos lançados, conheço e dou provimento ao recurso para, deferindo o pleito manejado na origem, determinar que as verbas exequendas depositadas – honorários sucumbenciais – sejam liberadas em favor da Associação dos Procuradores do Estado do Espírito Santo (APES).

É como voto!

O SR. DESEMBARGADOR MANOEL ALVES RABELO : Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR TELÊMACO ANTUNES DE ABREU FILHO : Voto no mesmo sentido

*

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030482-31.2013.8.08.0048, em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Quarta Câmara Cível), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUÍDA, E NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

7. Em seguida, passada a palavra ao Procurador Dr. Guilherme Travaglia Loureiro, este denotou que, passou pelo CPROGE um processo que questionava os honorários, não especificamente quanto as custas. Relembrou ainda, que na época o processo não foi discutido pelo conselho com base no Novo CPC. Por fim, informou que no voto do Desembargador William Couto Gonçalves, houve o entendimento que a titularidade dos honorários seria do município, mas que por um ato de mera liberalidade, de uma decisão política, transferia-se esse dinheiro aos procuradores.
8. Logo, passada a palavra a Relatora Dra. Ariane Maia Guimarães Sepulchro, esta informou que, o caso narrado pelo conselheiro Dr Guilherme foi parâmetro para análise do Processo Administrativo de nº 15.144/2021. Contudo, não fez menção a este fato, visto que ainda existe uma discussão quanto a titularidade, independentemente de ser do ente público ou do procurador/advogado. Pontuou ainda, que tanto a titularidade quanto a destinação, não interfere na responsabilidade pelo pagamento das despesas e



custas.

9. Ato contínuo, passou-se a votação. Dra. Amanda Salume Bringhenti Loureiro e Dr. Fernando Favarato Denti, sucessivamente, acompanharam o voto da Relatora. Em seguida, dada a palavra ao Procurador Dr. Guilherme Travaglia Loureiro, este solicitou vista dos autos, o que lhe foi consentido pelos conselheiros.
10. Subsequentemente, passou-se a análise do voto-vista da Conselheira Dra. Laryssa Viale Baroni, afastada em razão de licença maternidade, ora apresentado pela Dra. Luciana de Oliveira Sacramento, no Processo Administrativo de nº 12.561/2019 e apensos, que trata, no seu teor, de pedido da SEMFI de análise pelo Conselho, tendo em vista divergência de entendimento entre PROGE e CGM, sobre requerimento genérico formulado por servidora comissionada que ocupava cargo de Gerente de Cadastro Técnico Municipal, lotada na Secretaria de Finanças, visando o recebimento de valores referentes ao acumulado de sua produtividade fiscal dos 12 (doze) meses anteriores à sua vacância do cargo. Para tanto, alega fazer jus a tal benefício nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei Municipal nº 3.938/2015.
11. Logo, a Subprocuradora-Geral para Assuntos Jurídicos, Dra. Luciana de Oliveira Sacramento fez um breve resumo do processo supracitado e apresentou o voto-vista no sentido de que é ilegal o pagamento dos saldos acumulados da gratificação de produtividade da dívida ativa após a exoneração ou qualquer outra hipótese em desacordo ao disposto no art. 10 da Lei Municipal nº 3.938, de 06 de julho de 2012. Votou ainda pela necessidade de realização de análise pormenorizada de cada um dos dispositivos indicados pela Relatora Dra. Amanda Salume Bringhenti Loureiro, em autos próprios, para apuração da incompatibilidade com o sistema jurídico-constitucional. Em seguida, passou-se a votação.
12. Dra. Ariane Maia Guimarães Sepulchro, acompanhou o voto-vista apresentado pela Conselheira Dra. Luciana de Oliveira Sacramento.
13. Dr. Fernando Favarato Denti, acompanhou o voto da Relatora Dra. Amanda Salume Bringhenti Loureiro.
14. Dr. Guilherme Travaglia Loureiro, Dra. Larissa Chiabay Medeiros Favarato, Dr. Pedro Henrique de Mattos Pagani, sucessivamente, acompanharam o voto-vista apresentado pela Conselheira Dra. Luciana de Oliveira Sacramento.
15. Dra. Roberta Fabres Pereira, acompanhou o voto da Relatora Dra. Amanda Salume Bringhenti Loureiro.
16. Dra. Vera Luiza Pimentel Milliole, acompanhou o voto-vista apresentado pela Conselheira Dra. Luciana de Oliveira Sacramento.
17. Por fim, com a palavra a Subprocuradora-Geral para Assuntos Jurídicos, Dra. Luciana de Oliveira Sacramento, esta agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião.



18. Registra-se que as atas confeccionadas durante a pandemia poderão ser aprovadas *ad referendum*, mediante assinatura do Procurador-Geral, sem necessidade de assinatura dos demais Procuradores Municipais.

Nada mais havendo a ser tratado, deliberado ou registrado, foi encerrada a reunião, sendo lavrada a presente Ata, que será lida, aprovada e assinada na próxima reunião do Conselho da Procuradoria-Geral do Município de Aracruz.

Aracruz, 06 de janeiro de 2022.

Thiago Lopes Pierote
Procurador-Geral do Município

Brenda Suella de Oliveira Monteiro
Secretária *ad hoc*

Luciana de Oliveira Sacramento
Subprocuradora-Geral para A. Jurídicos
Presidente em substituição
(Artigo 3º, § 3º, do Regimento Interno do
Conselho da Procuradoria-Geral)

Vera Luiza Pimentel Milliole
Subprocuradora-Geral para A. Administrativos

Laryssa Viale Baroni
Subprocuradora-Geral para A. Jurídicos
(afastada em razão de licença maternidade)

Amanda Salume Bringhenti Loureiro
Procuradora do Município

Fernando Favarato Denti
Procuradora do Município

Ariane Maia Guimarães Sepulchro
Procuradora do Município

Larissa Chiabay Medeiros Favarato
Procuradora do Município

Guilherme Travaglia Loureiro
Procurador do Município

Roberta Fabres Pereira
Procuradora do Município

Pedro Henrique de Mattos Pagani
Procurador do Município